



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000888-11.2021.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante LUIS CARLOS DOS SANTOS NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55202

APEL. Nº 1000888-11.2021.8.26.0197

COMARCA: FRANCISCO MORATO

APTE.: LUIS CARLOS DOS SANTOS NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: PARANÁ BANCO S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Contratos de empréstimo - Sentença que reconheceu fraude na contratação, determinando à instituição ré que restitua, de forma simples, os respectivos valores descontados do autor, autorizando a compensação com os valores que lhe foram depositados, além de condená-la a arcar com indenização por danos morais - Apelo que se limita à majoração dos danos morais e ao abatimento dos valores emprestados - Dano moral caracterizado - “Quantum” indenizatório fixado com moderação na espécie (R\$ 5.000,00) - De outro lado, não se aplica a hipótese de compensação, tendo em vista a ausência de qualquer proveito do autor com relação aos referidos numerários - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais ajuizada por Luis Carlos dos Santos Nogueira contra Paraná Banco S/A que, pela r. sentença de fls. 441/453, proferida pelo d. magistrado RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE, foi julgada parcialmente procedente para: “I) **DECLARAR** a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente aos contratos de nº 48010208955-331 e 59009100259-331, tornando definitiva a tutela deferida à fl. 82. II) **CONDENAR** o réu a restituir de forma simples à autora os valores eventualmente descontados até a efetiva suspensão, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil. III) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir

desta data (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês desde o fato lesivo (Súmula 54 do STJ primeiro protesto em nome do autor). A partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09.12.2021, para fins de atualização monetária (a contar do arbitramento - Súmula 362 do STJ), e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa Selic, acumulado mensalmente.

A parte ré poderá abater do valor da indenização devida o montante de R\$ 3.411,95 (três mil quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), creditado em favor da parte autora, corrigidos monetariamente desde o desembolso”. Sucumbente em maior parte, carreu à instituição requerida o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o autor, insurgindo-se contra a determinação de abatimento do montante emprestado e, no mais, pugna pela majoração dos danos morais para 10 salários-mínimos.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o Magistrado acolheu parcialmente a pretensão autoral, sendo o fato incontroverso (empréstimos não contratados), pois a pretensão recursal limita-se a discutir a majoração da indenização por danos morais, bem como a compensação dos valores emprestados ao autor.

Assim, sendo inafastável a condenação da instituição ré no pagamento da reparação moral sofrida pelo autor, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC, entendo que a indenização deve se basear em critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas suficiente para que ocorra a efetiva reparação da lesão causada, bem como para coibir a repetição da conduta ofensiva.

Na hipótese dos autos, levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes, o grau de sofrimento provocado e os demais parâmetros norteadores acima declinados, entendo que a indenização deve ser mantida na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção nos moldes da r. sentença, porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Aliás, como bem pontuou o Magistrado: *“No caso concreto, os descontos indevidos ocorreram por menos de 12 (doze) meses, reduzindo a extensão do dano. Portanto, na segunda fase, a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00.”* (fls. 452).

Por sua vez, no tocante ao abatimento dos valores emprestados do valor da indenização a que faz jus, quais sejam, R\$ 1.107,58 e R\$ 2.304,37, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a conta bancária favorecida com os depósitos, agência 6409, c/c 36265-1, do Banco Itaú, muito embora aberta em nome do autor, nos termos do ofício de fls. 369/372, foi encerrada pela referida instituição financeira em 27/01/2021, após verificar indícios de irregularidades na abertura da conta (fls. 56).

Tal indício corrobora com a alegação do autor de desconhecimento sobre sua abertura, cuja agência em Cajamar é em município diverso de seu domicílio, Francisco Morato.

Ainda, analisando o extrato juntado pelo Banco Itaú (fls. 371/372), observa-se que o valor depositado pela instituição apelada em 17/08/2020, no valor de R\$ 1.701,58, foi prontamente subtraído da conta, constando como favorecido da transação terceiro estranho à lide (Sra. Nanci de Oliveira Pinto), como já havia adiantado o autor em sua inicial (fls. 43).

Igualmente, após o depósito do valor de R\$ 2.304,37 pela apelada, em 13/10/2020, inúmeras compras passaram a ser efetuadas, resultando em saldo negativo de -R\$149,79, movimentações típicas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraude bancária.

Por essas razões, não se aplica a hipótese de compensação/abatimento, principalmente porque, do conjunto probatório acostado aos autos, é possível concluir que não houve qualquer proveito do autor com relação aos referidos numerários.

De outro lado, poderá a instituição apelada voltar-se contra a favorecida da transação para reaver a importância emprestada, a exemplo de outra ação localizada em breve consulta processual (nº 1000785-30.2023.8.26.0198 – Banco Santander S/A x Nanci de Oliveira Pinto).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora